



Ofício-Circular n. 135/2013
Pedido de Providências n. 0013772-16.2012.8.24.0600

Florianópolis, 17 de abril de 2013.

Assunto: Cumprimento e fiscalização dos alvarás de liberação de adolescente em conflito com a lei – autos n. 0013772-16.2012.8.24.0600

Senhor(a) Juiz(a) de Direito, Juiz(a) Substituto(a) e Chefe de Cartório com atuação na área da Infância e Juventude:
Senhor(a) Assistente Social:
Senhor(a) Psicólogo(a):
Senhor(a) Oficial da Infância e Juventude:

Encaminho a Vossa Excelência/Senhoria fotocópias do parecer (fls. 25-27) e da decisão (fl. 28) exarados nos autos acima referidos, a fim de cientificá-lo(a) de seus termos e, por conseguinte, da obrigatoriedade do cumprimento e da fiscalização dos alvarás de liberação de adolescente em conflito com a lei.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0013772-16.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Interessado/Requerente: Flávio Cruz da Silva e outros, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Videira

Requerido: Departamento de Administração Socioeducativa - DEASE e outro

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Trata-se de expediente enviado pela Juíza de Direito da comarca de Videira, Dra. Daniela Fernandes Dias Morelli, noticiando a demora no cumprimento de alvará de desinternação do adolescente Flávio Cruz da Silva pelo DEASE.

Determinada a expedição de ofício ao Departamento de Administração Socioeducativa, este prestou informações à fl. 24.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório.

A Magistrada da comarca de Videira informou ter determinado a expedição de alvará de desinternação de Flávio Cruz da Silva, em 20 de novembro de 2012. Dois dias depois, foi certificada a comunicação ao Departamento de Administração Socioeducativa (fl. 17), tendo sido informado que o traslado do adolescente ocorreria somente no dia 23 de novembro, pois não havia veículo disponível no CASEP de Joaçaba (fl. 18). Por essas razões, a Magistrada determinou que o Oficial de Justiça plantonista cumprisse a ordem de desinternação, conduzindo o adolescente de Joaçaba a Videira (fl. 19).

Expedido ofício ao Diretor do DEASE para prestar informações (fl. 21), este esclareceu que o adolescente foi liberado em 20 de novembro de 2012, conforme noticiado pela Gerência PRO-SINASE (fl. 24).

Inicialmente, importante destacar que a Lei n.



12.594/2012 (SINASE) prevê o princípio da legalidade, "*não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto*" (art. 35, I), repetindo a regra já estabelecida no item 54 das Regras Mínimas das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Regras de RIAD).

Com relação ao cumprimento do alvará de soltura - ao adulto privado de liberdade -, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça estabelece:

"Art. 298. Não será permitida a saída ou soltura de preso, senão mediante alvará de soltura ou com ordem escrita da autoridade competente.

§ 1º O juízo competente para decidir a respeito da liberdade ao preso provisório ou condenado **será também responsável pela expedição e cumprimento do respectivo alvará de soltura, no prazo máximo de vinte e quatro horas.**

§ 2º O Tribunal poderá delegar ao juízo de primeiro grau o cumprimento de decisão determinando a soltura, caso em que a comunicação será feita imediatamente após a decisão, a fim de possibilitar a observância do prazo previsto no parágrafo primeiro.

§ 3º O preso em favor do qual foi expedido o alvará de soltura será colocado imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso em flagrante por outro crime ou houver mandado de prisão expedido em seu desfavor, após consulta ao rol de mandados de prisão (CGJ) e ao sistema nacional (INFOSEG)." (Grifei)

Assim, considerando que o alvará de soltura deverá ser expedido e cumprido no prazo máximo de 24 horas, e a pessoa colocada imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, entendo que o cumprimento do alvará de liberação do adolescente em conflito com a lei deverá ser realizado, no mínimo, nos mesmos moldes, ou seja, sempre que possível, imediatamente, em respeito à dignidade da pessoa humana e ao princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, previsto no 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina ser:

"dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer,



à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

Destarte, **opino:**

1) pela expedição de ofício ao Diretor do Departamento de Administração Socioeducativa – DEASE/SJC e à Coordenação do CASEP de Joaçaba, recomendando que o cumprimento do alvará de liberação de adolescente em conflito com a lei deverá, sempre que possível, ser imediato, em respeito à dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, ou, no máximo, no prazo de 24 horas, a partir da decisão que determinou a desinternação.

2) pela remessa de cópia deste parecer à Magistrada requerente, via correio eletrônico, para ciência, com o posterior arquivamento.

3) pela expedição de Ofício-Circular aos magistrados e Chefes de Cartório com atuação na área da Infância e Juventude, ao serviço social, psicólogos e oficiais da infância e juventude, para cumprimento e fiscalização dos alvarás de liberação.

4) pela expedição de ofício à Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude – CEIJ, com cópia deste parecer, para conhecimento.

5) pelo envio de ofício à Comissão de Revisão do Código de Normas desta Corregedoria, para ciência e providências que entender necessárias.

6) pela cientificação dos Juízes-Corregedores dos Núcleos II e III, bem como a Escrivania Correicional.

É o parecer que tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 08 de abril de 2013.

Alexandre Karazawa Takaschima
Juiz Corregedor / Núcleo V



Autos nº 0013772-16.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Interessado(s)/Requerente(s): Flávio Cruz da Silva e outros, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Videira

Requerido: Departamento de Administração Socioeducativa - DEASE e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.

2. Oficie-se ao Diretor do Departamento de Administração Socioeducativa – DEASE/SJC e à Coordenação do CASEP de Joaçaba, recomendando-lhes que o cumprimento do alvará de liberação de adolescente em conflito com a lei deverá, sempre que possível, ser imediato ou, no máximo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da decisão que determinou a desinternação.

3. Cientifique-se a Magistrada requerente, com cópia do parecer *retro* e da presente decisão, via correio eletrônico.

4. Expeça-se Ofício-Circular aos magistrados e Chefes de Cartório com atuação na área da Infância e Juventude, ao serviço social, psicólogos e oficiais da infância e juventude, para cumprimento e fiscalização dos alvarás de liberação.

5. Oficie-se à Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude – CEIJ, com cópia deste parecer *retro* e da presente decisão, para conhecimento.

6. Oficie-se à Comissão de Revisão do Código de Normas desta Corregedoria, para ciência e providências que entender necessárias.

7. Cientifique-se os Juizes-Corregedores dos Núcleos II e III, bem como a Escrivania Correicional.

8. Por fim, archive-se.

Florianópolis (SC), 08 de abril de 2013.

Desembargador **Vanderlei Romer**
Corregedor-Geral da Justiça